



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Nº 021, de 28 de agosto de 2023

“Institui o Programa Bolsa Família Municipal de Pirapemas-MA e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda no município de Pirapemas-MA, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como objetivos:

- I. Prestar assistência social às famílias do município de Pirapemas que se encontram em situação de extrema pobreza, de acordo com os dados constantes dos registros do CADÚNICO deste município;
- II. Ampliar as possibilidades de elevação dos níveis de qualidade de vida e, conseqüentemente, de melhoria do Índice de Desenvolvimento das Famílias registrado pelo CADÚNICO em Pirapemas-MA, por intermédio de transferência de renda;
- III. Minimizar os índices de evasão e repetência nas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino, garantindo o desempenho das crianças e adolescentes, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias deste Programa;
- IV. Implementar as formas de incentivo e de garantias para que o cronograma de vacinação das crianças seja regularmente cumprido;
- V. Garantir a formação intelectual das crianças e adolescentes das famílias, de forma a lhes assegurar instrumentos que ajudem a romper com o círculo de reprodução da pobreza extrema;
- VI. Garantir a permanência na Rede Escolar e um bom desempenho das crianças e dos adolescentes;
- VII. Provocar melhoria na qualidade de vida das famílias.

Parágrafo Único. As famílias integrantes do Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda participarão de atividades socioeducativas nas áreas da saúde, educação, promoção social e capacitação profissional, determinadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. Todas as famílias a serem beneficiadas com o Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda deverão estar devidamente inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, mantendo atualizados os seus dados cadastrais, a cada 02 (dois) anos e cumprindo com as condicionalidades exigidas.

Art. 3º. Serão contempladas com a execução do Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda as famílias residentes em Pirapemas-MA que se encontrarem em situação de extrema pobreza, de acordo com os dados constantes do CADÚNICO deste Município, e critérios de inclusão e condicionalidades previstos pela Medida Provisória nº 1164, de 2023, que institui o Programa Bolsa Família no âmbito federal:

- I. Que sejam residentes e domiciliadas no Município de Pirapemas-MA há no mínimo 02 (dois) anos;
- II. Que tenham renda familiar *per capita* mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, e



Projeto de Lei Nº 021, de 28 de agosto de 2023

- III. Que tenham filhos ou dependentes entre 0 (zero) e 16 (dezesesseis) anos de idade, sendo que aqueles com idade entre 7 (sete) e 16 (dezesesseis) anos deverão estar regularmente matriculados na rede municipal ou estadual de ensino, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 1º. O Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda atenderá, inicialmente, as famílias em situação de vulnerabilidade social, ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar o número de beneficiários conforme disponibilidade orçamentária.

§ 2º. A renda familiar *per capita* referida no inciso II deste artigo será determinada pelo resultado da soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, dividida pelo respectivo número de componentes, excluindo eventual benefício do Programa Federal Bolsa Família e os valores provenientes do presente Programa, e outros nesta modalidade.

§ 3º. Para efeitos do Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filho e/ou dependente com idade entre 0 (zero) e 16 (dezesesseis) anos, que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

§ 4º. Para o enquadramento na faixa etária considera-se a idade da criança em número de anos completados até o primeiro dia do ano em que ocorrer sua participação no Programa de que trata esta Lei.

Art. 5º. A comprovação da renda, para fins do Programa, levará em conta a soma dos rendimentos brutos de todos os membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, excluindo eventual benefício do Programa Federal Bolsa Família e os valores provenientes do presente Programa, e outros nesta modalidade.

Parágrafo Único. A aferição da comprovação da renda será realizada no momento do cadastramento inicial da família e em qualquer fase do Programa, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. O valor do benefício a ser repassado mensalmente pelo Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda será de R\$ 100,00 (cem reais) por família, ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar o valor do benefício, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 7º. O pagamento do benefício do Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda deverá ser executado por Instituição Financeira mediante a contratação da prestação desses serviços pela Prefeitura Municipal, os custos operacionais deverão ser repassados ao município mensalmente.

Art. 8º. O pagamento do benefício será efetuado, mensalmente, por meio de cartão magnético, a ser expedido pela Instituição Financeira contratada, em nome do responsável legal cadastrado no Programa, de preferência do sexo feminino.



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Nº 021, de 28 de agosto de 2023

Parágrafo Único. A comprovação do pagamento Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda será feita mediante a entrega de comprovante de recebimento do pagamento, emitido pela Instituição Financeira.

Art. 9º. As famílias beneficiárias do presente Programa ficarão sujeitas às condicionalidades previstas na Medida Provisória nº 1164, de 2023, que institui o Programa Bolsa Família no âmbito federal, bem como às demais condições de suspensão e cancelamento dos benefícios, quais sejam:

- I. Apresentação de relatórios mensais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- II. Controle de vacinação das crianças beneficiárias, comprovado mediante a apresentação do Cartão de Vacinação;
- III. Nos casos das gestantes beneficiárias, o devido acompanhamento do pré-natal, a ser realizado pela Estratégia Saúde da Família (ESF), comprovado por meio da apresentação do Cartão da Gestante.

Parágrafo Único. O pagamento da Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda será cancelado casos os beneficiários, famílias ou dependentes deixarem de cumprir com qualquer uma das exigências previstas neste artigo.

Art. 10. Compete à Secretária de Assistência Social articular e promover o envolvimento das Secretarias Municipais coparticipantes na viabilização desse Programa.

Art. 11. Para se habilitarem no Programa as famílias deverão cumprir os requisitos previstos no art. 3º desta Lei, cumulativamente, apresentando os seguintes documentos:

- I. Certidão de nascimento e/ou documento de guarda ou tutela, expedido pelo juízo competente, dos dependentes entre 0 (zero) e 16 (dezesesseis) anos, que residam com o responsável;
- II. Comprovação de residência e domicílio no Município de Pirapemas-MA, por no mínimo 2 (dois) anos, por meio da apresentação de conta de luz, água ou documento equivalente, julgado apto pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III. Certidão ou documento de matrícula de todos os dependentes entre 7 (sete) e 16 (dezesesseis) anos em escolas da rede municipal ou estadual de ensino;
- IV. Comprovação de rendimentos brutos da família, pela apresentação de recibos, carteira profissional, declaração do empregador, do tomador de serviços ou de próprio punho, na hipótese de atividade eventual ou economia informal e outros, julgados adequados pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V. Carteira de identidade ou certidão de casamento do responsável pelas crianças e/ou adolescentes e do respectivo companheiro;
- VI. Termo de Compromisso e Responsabilidade no qual o responsável pela família declarará que tem conhecimento das regras do Programa e se sujeitará às punições decorrentes da falsa informação prestada para fins de obtenção do benefício, previstas no art. 9º desta Lei.



Projeto de Lei Nº 021, de 28 de agosto de 2023

§ 1º. O prazo de validade dos documentos acima mencionados será estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. Os cadastros das famílias beneficiárias do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pelo Município no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 12. O benefício mencionado no art. 6º desta Lei será concedido pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão da família beneficiada no Programa e cumpridas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo Único. As famílias estarão sujeitas à avaliação sistemática e controle periódico na forma determinada pelo órgão responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13. O Programa será implantado gradativamente, observada a disponibilidade de recursos financeiros, de forma a priorizar os bairros e localidades rurais com maior índice de exclusão social, baseado na conjugação dos seguintes fatores: maior índice de violência, maior taxa de desemprego e menor renda familiar.

Art. 14. A implantação do Programa conferirá prioridade às famílias em situação agravante de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do disposto no art. 1º desta Lei:

- I. Menores faixas de renda familiar *per capita*;
- II. Filhos ou dependentes com até 23 (vinte e três) meses de idade e em estado de desnutrição;
- III. Filhos ou dependentes menores de 16 (dezesesseis) anos e portadores de necessidades especiais;
- IV. Maior número de filhos e/ou dependentes menores de 16 (dezesesseis) anos;
- V. Filhos ou dependentes menores de 16 (dezesesseis) anos, sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos art. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069/90;
- VI. Dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- VII. Ter parte da renda familiar comprometida com pagamento de aluguel ou morar em áreas de risco e insalubres.

Parágrafo Único. A renda familiar *per capita* referida no inciso I deste artigo será determinada pelo resultado da soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, dividida pelo respectivo número de componentes, excluídos apenas os valores provenientes do Programa.

Art. 15. O pagamento da complementação de renda será interrompido se:

- I. A família transferir residência para outro Município;



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Nº 021, de 28 de agosto de 2023

- II. A renda *per capita* familiar superar o limite estabelecido no inciso II, do art. 3º;
- III. Qualquer filho ou dependente em idade escolar tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, sem justificativa aceita pelo órgão responsável, acompanhada de documento comprobatório;
- IV. Os membros da família se recusarem a participar de atividades socioeducativas, nas áreas da saúde, educação, promoção social e capacitação profissional, determinadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V. Houver descumprimento das cláusulas estabelecidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo Único. Nos casos de redução da renda *per capita* familiar para nível inferior ao limite estabelecido no inciso II, do art. 3º, ou de regularização da frequência escolar, o pagamento da complementação da renda será restabelecido, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 16. Será excluída do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º. Ao servidor público que concorra para a concessão ilícita do benefício aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação definirá as normas para a rede municipal de ensino, estabelecendo a obrigatoriedade de a direção das unidades certificar a frequência e os casos de evasão e/ou abandono da escola.

Art. 18. O Município de Pirapemas buscará firmar Termo de Cooperação com a Secretaria de Estado da Educação visando à implantação de mecanismos semelhantes aos estabelecidos no artigo anterior para o acompanhamento mensal dos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 19. Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Controle Social do Programa Bolsa Família Municipal, com as seguintes atribuições:

- I. Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do Programa;
- II. Aprovar os relatórios mensais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- III. Aprovar o controle de vacinação das crianças participantes do programa;
- IV. Aprovar o devido acompanhamento do pré-natal, no caso das gestantes beneficiárias.



Projeto de Lei Nº 021, de 28 de agosto de 2023

Art. 20. A composição da Comissão constante neste artigo será de atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal, nomeada via Portaria, composta por 03 (três) membros, todos servidores públicos efetivos do Município de Pirapemas, escolhidos da seguinte forma.

- I. 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Assistência Social, que a presidirá;
- II. 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde;
- III. 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. A Comissão mencionada neste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões objetivando o aperfeiçoamento do Programa;

§ 2º. A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

§ 3º. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente o voto ordinário e, no caso de empate, o de qualidade.

§ 4º. As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não percebendo outra remuneração senão aquela já recebida de forma ordinária.

Parágrafo Único. A busca ativa das famílias com o perfil socioassistencial será realizada pelas equipes do CRAS e Bolsa Família.

Art. 22. Para fins da implementação, implantação e operacionalização do Programa instituído nesta Lei e sua adequação à Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a promover transposições, transferências e remanejamentos de recursos, assim como a abertura de créditos suplementar e especial, na forma do disposto no art. 167 da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 23. Os recursos disponíveis para a abertura dos referidos créditos suplementar e especial correrão à conta dos recursos abaixo indicados:

- I. Decorrentes do excesso de arrecadação, conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei Federal n.º 4.320/64, e com base no art. 6º, inciso III, da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 e no Plano Plurianual (PPA) 2022/2025.
- II. Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida no art. 6º, inciso I da Lei Orçamentária Anual de 2023, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 24. O Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda no Município de Pirapemas, instituído no art. 1º desta Lei, será consignado ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual de 2023, na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, em dotação orçamentária a ser criada pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura de Pirapemas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS
CNPJ nº. 07.623.366/0001-66



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Nº 021, de 28 de agosto de 2023

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições municipais em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPEMAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E OITO DIAS DE AGOSTO DE 2023.

LUIS FERNANDO ABREU CUTRIM
Prefeito Municipal de Pirapemas-MA